

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Nota Técnica n.º 34/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08012.001550/2014-22****INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****I. RELATÓRIO**

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), nos termos do § 4º do Artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997, notificou o Banco Bradesco em 27 de Março de 2014 por meio da Notificação nº 235/2014/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ para prestar as informações abaixo listadas e analisadas.

Em resposta ao primeiro questionamento onde perguntamos quais foram as medidas adotadas para implementar o disposto na Resolução CMN nº 4.197/2013, o banco respondeu que *"implementou alterações em seus sistemas ligados de Operações de Crédito, disponibilizando dados referentes aos percentuais dos componentes, além do CET na simulação e contratação das Operações de Crédito"*. Desta feita, diante da resposta vaga apresentada pela notificada não é possível atestar que o Banco Bradesco está apresentando previamente à contratação das operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro a tabela do CET aos consumidores contratantes. Perante os documentos carreados aos autos nem mesmo é possível perceber se o consumidor consegue ter acesso a uma prévia do CET por uma das vias apontadas, qual seja, o suposto simulador de CET, ante a inexistência de lastro comprobatório nesse sentido no processo.

Verificamos também que o contrato de crédito direto ao consumidor citado nas fls. 9 e seguintes mostra apenas o layout da planilha do CET na página 3 do instrumento, não cumprindo, em tese, o normativo regulamentar que traz a necessidade dessas informações serem fornecidas de maneira destacada, visto que são apresentadas no meio das demais disposições contratuais. Tal irregularidade dá-se também porque a tabela em questão é apresentada com a mesma fonte e tamanho das demais cláusulas pactuadas, bem como seu layout não está de acordo com a tabela apresentada na Carta Circular BACEN nº 3.593/2013.

No demonstrativo da CET da fls. 7, o valor de todos os componentes de operação estão em conformidade com o disposto na Carta Circular BACEN nº 3.593/2013, contudo no contrato apresentado as fls. 9 e seguintes não é

exposto nem valor nominal dos juros expresso em reais nem o valor dos juros de forma percentual individualizada, pois não há campo para preenchimento dessa exigência regulamentar. Este dado não está disposto de forma nominal em reais, dado que é apresentado apenas juntamente com o valor total da dívida, sendo necessário que o consumidor faça uma operação de subtração do valor total creditado com aquele para que seja claro quanto será o valor pago a título de juros remuneratórios no decorrer do contrato.

## **II.FUNDAMENTAÇÃO**

Nesse caso, tal prática aparentemente fere o parágrafo único do Art. 1º da Resolução CMN nº 4.197/2013, que exige, *in verbis*, “*O demonstrativo de que trata o caput [planilha de cálculo do Custo Efetivo Total] deve explicitar, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação na forma definida na Resolução nº 3.517, de 2007, art. 1º, §§ 2º e 3º, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido*”. Assim sendo, compulsando a Resolução CMN nº 3.517/2007 no seu Art. 1º § 2º vemos que a taxa de juros é componente do tipo “*fluxo de operação*” e deveriam ser expostos individualizadamente na planilha demonstrativa de CET, tanto em porcentagem quanto em valores em moeda corrente.

A cópia do contrato nos moldes das resoluções do BACEN também não foi apresentada. O Banco Bradesco ainda não se adequou as normas regulamentares mesmo elas já estando em vigor a mais de um ano e por isso entregou um contrato fora dos padrões estipulados na norma regulamentadora.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante o exposto, solicitamos que os autos desse processo sejam remetidos para a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) para apurar os fatos denunciados e determinar a aplicação de penalidades administrativas caso pertinentes.

À consideração superior.

**GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES**  
**Analista Técnico Administrativo**

De acordo.

**RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES**  
**Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**

De acordo. Encaminham-se os autos para a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) para apurar os fatos denunciados e determinar a aplicação de penalidades administrativas caso pertinentes.

**ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES**  
**Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES**, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em 01/11/2018, às 17:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 01/11/2018, às 18:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.